

**Processo nº 8512211-90.2024.8.06.0000**

**Interessado:** Comissão Examinadora do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará.

**Assunto:** Análise da contratação direta, por dispensa de licitação, para realização de Concurso Público para outorga das Delegações de Notas e Registro do Estado do Ceará.

## **PARECER**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 72, da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, a minuta do Contrato 03/2025, o qual tem por objeto ***“a contratação de Banca Examinadora para realização de concurso de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e Registro”***.

Além da referida minuta do Contrato 03/2025 (fls. 1204/1352), os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 07/10);
- b) Portaria nº 925/2024 a qual institui a Comissão do Concurso Público para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará (fls. 13/14);
- c) Estudo Técnico Preliminar (fls. 918/931);
- d) Pesquisa de Preços (fls. 932/1125);
- e) Pareceres dos membros da Comissão em relação à instituição a ser contratada (fls. 339/381);
- f) OF. Nº 06/2024/COMCONCCARTÓRIOS pelo qual a Comissão do Concurso indica a empresa CEBRASPE para ser contratada (fls. 382/383);

---

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- g) Mapa de Riscos (fls. 600/608);
  - h) Termo de Referência (fls. 1126/1156);
  - i) Justificativa de Preço (fls. 1157/1160);
  - j) Proposta da CEBRASPE (fls. 944/1035);
  - k) Documentos de habilitação jurídica (fls. 774/812);
  - l) Documentos de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciário e idoneidade (fls. 813/824);
  - m) Documento de Capacidade Técnica (fls. 825/851);
  - n) OF N°14/2024/COMCONCCARTÓRIOS em que se solicita classificação e dotação orçamentária para a contratação em tela (fls. 1161/1162);
  - o) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 1172/1173);
  - p) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social, e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão (fls. 868/873);
  - q) Certidão Negativa de Falência (fl. 1177);
  - r) Autorização da Presidência para contratação não inclusa no PAC (fls. 1159/1160);
  - s) Minuta do Contrato nº 03/2025 (fls. 1204/1352).
- É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos de juridicidade do processo trazido a exame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao

ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.<sup>2</sup>

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se a pretensão de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada para realização de concurso público para a outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado do Ceará, com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2021.

Contextualizando a demanda, de início, observa-se que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Portaria nº 925/2024, instituiu a Comissão do Concurso Público em tela, nos termos da Resolução nº 81/2009 do CNJ, composta por um Desembargador, que será o Presidente, três juízes de Direito, um Membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião.

Dentre as justificativas apresentadas, por meio do Documento de Formalização de Demanda (fls. 07/10), o Presidente da Comissão indica a existência de serventias vagas no Estado do Ceará e a previsão, na Resolução nº 81/2009 do CNJ, de que não se permite que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, fazendo com que a realização de concurso público para a continuidade da atividade cartorária seja imprescindível.

Vejam as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar acostado às fls. 918/931:

#### ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

##### 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Tendo em vista a existência de serventias vagas em cartórios do Estado do Ceará e a

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

previsão contida na Resolução nº 81/2009 do CNJ e na Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), de que não se permite que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses; bem como o cumprimento do que determina o § 3º do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, é imprescindível a imediata realização de concurso público para continuidade da atividade cartorária., tendo sido identificada a carência de 41 vagas. [...]

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Comissão do Concurso Público, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos moldes do inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2024, de banca examinadora para realização do certame.

Vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

#### ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

#### 3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, considerando a Resolução nº 81/2009 do CNJ e do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, **identificou-se que a melhor alternativa para suprimento da necessidade estudada é a realização do concurso público destinado ao preenchimento de serventias vagas de atividade notariais e de registro em cartórios do Estado do Ceará.**

[...]

#### 8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE.

8.1.1. Solução A: Comissão realizar o concurso público.

Descrição da solução A: Nesta etapa, estudou-se a possibilidade de realização do concurso pela Comissão

[...]

8.1.2. Solução B: Procedimento licitatório para contratação de banca examinadora.

Descrição da solução B: No sentido de dar maior celeridade e eficiência ao certame, é imprescindível para elaboração do concurso evitar a participação de empresas sem a devida capacidade técnica e a expertise exigida para o evento deste porte.

[...]

8.1.3. Solução C: Contratação direta de banca examinadora para realização do certame.

Descrição da solução C: A banca examinadora do concurso será responsável por organizar o concurso público, junto aos servidores da comissão criada para a realização deste certame.

[...]

## 10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, **identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2024.** [...] (grifo nosso)

**Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação direta, através de dispensa de licitação, de banca examinadora para realização do concurso público destinado ao preenchimento de serventias vagas de atividade notariais e de registros em cartórios do Estado do Ceará.**

Nessa perspectiva, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, indicando como razoável a estimativa em torno da mediana de R\$ 1.569.065,90 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos), conforme documento de pesquisa de preço às fls. 932/943.

Por conseguinte, o Presidente da Comissão do Concurso Público solicitou, aos demais integrantes, a elaboração de um Parecer para análise das propostas apresentadas pelas empresas interessadas em prestar o serviço (fls. 339/381).

Em sequência, mediante OF. Nº 06/2024/COMCONCCARTÓRIOS (fls. 382/383), o Presidente da Comissão do Concurso Público apresentou o resultado da reunião para deliberação da empresa a ser contratada, indicando a CEBRASPE como a escolha mais acertada, senão vejamos:

OF. Nº 06/2024/COMCONCCARTÓRIOS

Assunto: Resultado de Reunião da Comissão para deliberação acerca da empresa a ser contratada para a realização do certame

[...]

Todos os pareceres foram explanados por seus elaboradores, tendo a comissão tomado conhecimento de cada um e discutido seus conteúdos. Houve unanimidade quanto ao afastamento das empresas AOCP e IBFC, em virtude do valor de suas propostas e da pouca experiência na área de concurso para cartórios; e quanto à viabilidade da contratação do IESSES ou do CEBRASPE, em razão da habilidade na área de ambas as empresas e do valor de suas propostas se encontrar dentro da “mediana” indicada na pesquisa de preços realizada por ocasião da elaboração do ETP.

Após as manifestações, **a comissão entendeu pela viabilidade da Contratação Direta por Dispensa de Licitação e decidiu por indicar a contratação do CEBRASPE**, considerando que diante da expectativa do elevado número de candidatos sua proposta se revela economicamente mais vantajosa, considerando-se que tal empresa detém ainda a experiência desejada na área específica do concurso em tela. (grifo nosso)

Informa-se ainda que, nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, a contratação não se encontra prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2024, mas sua necessidade e motivação justificam a inclusão nas previsões de contratação.

Nesse sentido, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará esclareceu por que não foi possível incluir a presente contratação no rol das contratações anuais prevista no PAC, sugerindo a aplicação do art. 18 da Seção VI da Resolução nº 05/2022, deferindo, ao fim, a tramitação do processo de contratação:

**Art. 18. A tramitação de processos, cujas demandas não tenham sido originalmente inseridas no PAC, pode ser realizada excepcionalmente e mediante prévia autorização da Presidência, nas seguintes hipóteses:**

**I. os autos sejam instruídos com justificativa fundamentada do solicitante, indicando as razões pelas quais não houve a inclusão da demanda no PAC;**

**II. haja disponibilidade orçamentária previamente certificada para atendimento ao objeto pretendido;**

**III. o solicitante indique, se for o caso, qual de seus projetos deverá ser retirado do planejamento do exercício e/ou incluído na edição do exercício subsequente daquela ferramenta de planejamento.**

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

## **b) Da viabilidade da contratação direta**

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 75); e as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a Comissão do Concurso Público, considerando as particularidades da necessidade e as possibilidades de atendimento, indicou como melhor opção a dispensa de licitação nos termos do inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2021.

Posto isto, vejamos as disposições do Estatuto licitatório sobre este ponto específico:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

[...]

**XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;**

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, sem maiores esforços, que são três os requisitos que devem estar presentes no caso concreto para a incidência dessa hipótese de dispensa de licitação, a saber:

a) a instituição a ser contratada deve ter por finalidade – prevista no seu estatuto – apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

Não basta, contudo, que exista uma previsão genérica no regimento, deverá haver um nexo efetivo entre a contratação pretendida e a expertise da instituição a ser contratada, que confira racionalidade e congruência à sua escolha pela Administração Pública.

b) a instituição a ser contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional no seu ramo de atuação, evidenciando a sua capacidade para o perfeito cumprimento do contrato.

Para a melhor doutrina, é tarefa do Administrador Público identificar, caso a caso, tal circunstância, o que deve ser feito, preferencialmente, por meio de provas documentais.

c) a instituição a ser contratada não deve ter fins lucrativos.

Requisito esse que pode ser facilmente verificado mediante o exame do estatuto da instituição.

Sob essa perspectiva, considerando a documentação de habilitação jurídica (fls. 774/812) que comprova a finalidade precípua de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional e tecnológico, bem como a natureza de entidade classificada como sem fins lucrativos, além dos pareceres emitidos pelos membros da Comissão do Concurso Público (fls. 339/383) que indicam a boa reputação ética e profissional da instituição, temos, a princípio, que o CEBRASPE se enquadra na permissão de contratação por dispensa de licitação, com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2021.

**Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos contornos do inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2021., posiciona-se esta consultoria pela adequação.**

**c) Da observância dos procedimentos legais:**

c.1) Da dispensa de licitação:

Com efeito, no que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

**Do Processo de Contratação Direta**

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha do contratado;**

VII - **justificativa de preço;**

VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda (fls. 07/10), Estudo Técnico Preliminar (fls. 918/931) e Termo de Referência (fls. 1126/1156), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.



Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnicas e econômico-financeiras necessárias à contratação.

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva da parte final do dispositivo citado, no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende esse órgão consultivo que os artefatos juntados aos autos satisfazem a necessidade.

Por sua vez, no inciso III, do art. 72 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Precisamente esta a fase em que se encontra o presente processo, pelo que prosseguiremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou como razoável, como já mencionado, o valor em torno da mediana de R\$ 1.569.065,90 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos), obtido por meio da pesquisa de preços (fls. 932/1125).

Por sua vez, a proposta da empresa a ser contratada, ou seja, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, foi de R\$ 1.178.704,54 (um milhão cento e setenta e oito mil e setecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não

tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

Nesse sentido, através do Documento de Justificativa de Preços (fls. 1157/1158), a Presidência da Comissão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro ressalta que o valor cobrado pelo CEBRASPE está dentro do valor de mercado e encontra-se abaixo do praticado pela pretensa contratada, de modo que se verifica adequado.

**Isto posto, considerando as particularidades do objeto pretendido, os pareceres da Comissão do Concurso Público, a justificativa de preço apresentada e razão da escolha do fornecedor, inferimos pela conformidade da estimativa e da seleção do contratado.**

Além do mais, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da contratação (fl. 1172/1173).

Nos termos expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP de fls. 918/931 os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará, unidade responsável pela demanda em questão, em que

restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

De outra monta, sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (fls. 774/812), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (fls. 813/824 e 1177/1180).

Às fls. 868/873, a empresa juntou ainda Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), a negativa quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão e o cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social.

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada e os atestados de capacidade técnica em seu favor, e ainda em consonância com todo o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei, **pelo que concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução.**

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes, o que se fará a seguir.

#### **d) Da análise específica da minuta do Contrato**

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes, a qual consta nos autos às fls. 1204/1352.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

**§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Observa-se, na Cláusula Décima Primeira da minuta apresentada, que o contrato vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Nesse sentido, conforme a redação do art. 105 da lei de regência, quando a duração do pacto ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, deverá constar no plano plurianual. **Dessa maneira, é necessária a indicação de que a contratação está inclusa no plano plurianual.**

**Assim, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada, desde que atendida a recomendação.**

Diante das exigências legais, conforme demonstrado nesta peça, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação.

**Concluimos, desse modo, que a dispensa de licitação, nos termos acima expostos, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, de forma que entendemos possível o prosseguimento da pretensão, atendidas as sugestões apontadas.**

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos possível a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso XV, do art. 75, da Lei 14.133/2021, do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção e Eventos – CEBRASPE, para realização de concurso de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e Registro do Estado do Ceará.

**Recomendamos, unicamente, para a adequação da instrução processual aos ditames da lei, que o apontamento referente à inclusão da contratação no plano plurianual seja atendido.**

Destaca-se, ainda, a necessidade de prévia aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e a posterior publicação do ato, em cumprimento ao disposto no art. 72<sup>3</sup>, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2025.

**Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho**  
**Analista Judiciário**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristiano Batista da Silva**  
**Consultor Jurídico**

---

<sup>3</sup> Art. 72 [...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**Processo nº 8512211-90.2024.8.06.0000**

**Interessado:** Comissão Examinadora do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Ceará.

**Assunto:** Contratação Direta, por dispensa de licitação, de banca examinadora para realização de Concurso Público para outorga das Delegações de Notas e Registro do Estado do Ceará.

### DECISÃO

R.h.

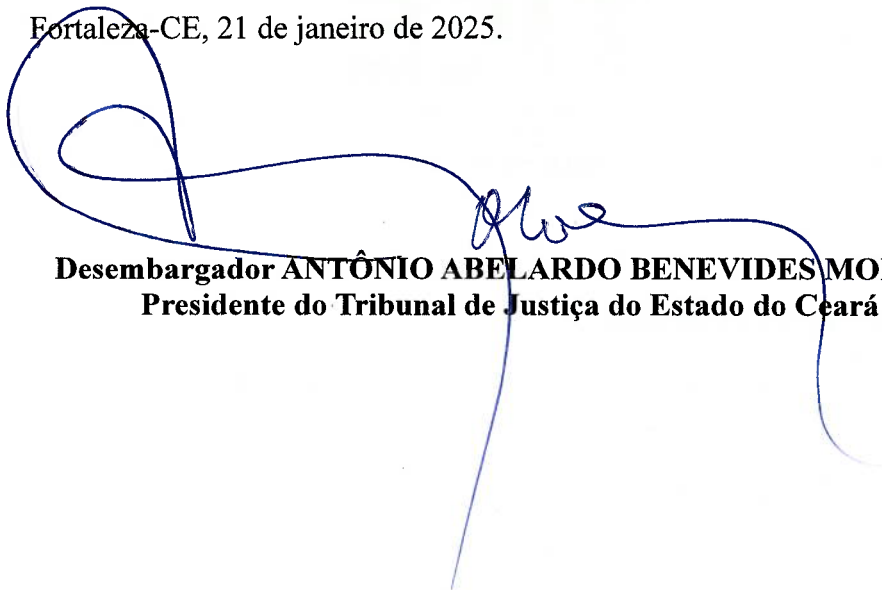
Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Comissão do Concurso Público para outorga das Delegações de Notas e Registro solicita a contratação direta, através da dispensa de licitação, na forma do inciso XV, do art. 75, da Lei 14.133/2021, do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção e Eventos – CEBRASPE, para realização de concurso de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e Registro do Estado do Ceará.

A Consultoria Jurídica analisou a compatibilidade da contratação com os preceitos legais, opinando, ao fim, pelo prosseguimento da contratação, desde que efetivada a inclusão da presente contratação no Plano Plurianual.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência e nas informações da Comissão do Concurso Público, aprovo o parecer de fls. retro, DETERMINO a inclusão da contratação em tela no Plano Plurianual e AUTORIZO a contratação direta, conforme o inciso XV, do art. 75, da Lei 14.133/2021, do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção e Eventos – CEBRASPE, para a realização do concurso público para a outorga das Delegações de Notas e Registro do Estado do Ceará.

Encaminhem-se os presentes autos à SEPLAG para inclusão no Plano Plurianual e, posteriormente, à Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios para colher as assinaturas devidas e adotar as demais providências de praxe.

Fortaleza-CE, 21 de janeiro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by the name 'Abelardo Benevides Moraes'.

**Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**